



INEXIGIBILIDADE: 6-2022-005-PMGP

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS ADVOCATICIOS PARA QUE PATROCINE DEMANDA JUDICIAL VISANDO À RECUPERAÇÃO DOS VALORES QUE DEIXARAM DE SER REPASSADOS AO MUNICIPIO EM FACE DA ILEGAL FIXAÇÃO DO VALOR MINIMO ANUAL POR ALUNO (EXECUÇÃO DA AÇÃO Nº 0050616-27.1999.4.03.6100).

VENCEDOR: CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 27.671.930/0001-23



Goianésia do Pará - PA 08 de junho de 2022.

Memo. nº. 011/2022

Da: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ao: Gabinete da Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará

Exmo. Sr. Prefeito,

Vimos, por meio deste, solicitar autorização de Vossa Excelência quanto a necessidade de contratação na forma de sociedade de advocacia, para prestar serviços jurídicos especializados ao Município de Goianésia no Estado do Pará. Os serviços a serem contratados pela municipalidade terá como principal objeto a recuperação de valores financeiros em face do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

Em tempo, anexamos o termo de referência, cujo instrumento é de fundamental importância para nortear o processo de contratação, por inexigibilidade de licitação.



ANDRÉ SIMÃO MACHADO
Procurador Geral Municipal



TERMO DE REFERÊNCIA

1. INTRODUÇÃO

1.1 Este Termo de Referência visa a orientar na contratação, por inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica, na forma de sociedade de advocacia, para prestar serviços jurídicos especializados ao Município de Goianésia no Estado do Pará.

1.2. Estabelece também normas gerais e específicas, métodos de trabalho e padrões de conduta para os serviços descritos e deve ser considerado como complementar às demais exigências dos documentos contratuais.

2. JUSTIFICATIVA

2.1. Trata-se de justificativa para a contratação de pessoa jurídica, na forma de sociedade de advocacia, para prestar serviços jurídicos especializados a favor do Município de Goianésia do Pará, com inexigibilidade de licitação, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

2.2. A inexigibilidade de licitação tem como fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso I e parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

2.3. . Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso I e parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

2.4. Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de realização de assessoria e consultoria técnica jurídica, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação.

Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da empresa a ser contratada.

2.5 Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações de nº art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso I e parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93, estabelece que:

Para fins do disposto no inciso II deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2.6. . Com base nos dispositivos da Lei 8.666/93, evidencia-se que a hipótese de contratação configura-se como inexigibilidade de licitação, assim que os requisitos de notória especialização do escritório contratado e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade forem evidenciados.

2.7. Os serviços a serem desenvolvidos pela empresa contratada versam sobre assessoria e consultoria técnica especializada e, principalmente, sobre o patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas de evidente complexidade técnica.

2.8. Os serviços a serem contratados pela municipalidade terá como principal objeto a recuperação de valores financeiros em face do fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério – FUNDEF, podendo abarcar a critério do Gestor municipal, os seguintes serviços:



- a) Atuar oferecendo suporte jurídico em Processo Administrativo específico no escopo do objeto.
- b) Sendo necessário, propor ação revisional de débitos e indenizatória no escopo do objeto.
- c) Atuar perante a Justiça Federal em primeira e segunda instâncias, por meio de processo eletrônico no escopo do objeto.
- d) Atuação e acompanhamento de processos que tramitem junto aos Tribunais Superiores em Brasília no escopo do objeto.

2.9. Inegavelmente se está diante de serviços de natureza singular, e de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de sua contratação.

2.10. A forma de inexigibilidade de licitação é a que encontro sintonia com os princípios das carreiras jurídicas. A Ordem dos Advogados do Brasil em 17 de setembro de 2012 mediante a Súmula nº 04/2012/COP dispõe que: Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei Federal 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (*in totum*) do referido diploma legal.

2.11. De igual forma a Súmula nº 05/2012/COP reitera que esta é forma correta e adequada pela qual os profissionais do direito devem proceder, ratificando em seus pareceres que a inexigibilidade é o instrumento que encontra sentido jurídico para formalização do ato administrativo de contratação de serviços advocatícios.

2.12. Ainda com relação à forma de inexigibilidade, como a mais a adequada a administração pública, firma-se estudo de Lúcia Valle Figueiredo, que:

“se há dois ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos”.

2.13. Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera que: Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências.

Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si.

2.14. Também, a Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020 inseriu na Lei 8.906/94 o artigo 3º - A, a singularidade e natureza técnica do serviço profissional de advogado, quando comprovado sua notória especialização.

2.15. No caso em tela é exatamente o que ocorre, visto que a variação e desenvolvimento do serviço o individualizará e o peculiarizará, excluindo-se a possibilidade de comparações ou competições.

3. OBJETO

3.1. Constitui da presente inexigibilidade e licitação a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, DE NATUREZA JUDICIAL, ESPECIALIZADOS NA ÁREA DO DIREITO PÚBLICO COM VISTAS À RECUPERAÇÃO DE VALORES FINANCEIROS PARA O MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ EM FACE DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF.**

3.2 A critério do ente municipal, além do serviço citado no item 3.1. do presente termo, pode-se abarcar os seguintes serviços:

- a) Atuar oferecendo suporte jurídico em Processo Administrativo específico no escopo do objeto.
- b) Sendo necessário, propor ação revisional de débitos e indenizatória no escopo do objeto.
- c) Atuar perante a Justiça Federal em primeira e segunda instâncias, por meio de processo eletrônico no escopo do objeto.



d) Atuação e acompanhamento de processos que tramitem junto aos Tribunais Superiores em Brasília no escopo do objeto.

4. DAS DIRETRIZES

4.1 A sociedade individual de advocacia contratada obriga-se a:

a) Seguir as diretrizes técnicas do Município de Goianésia emanadas diretamente ou por intermédio de seu Prefeito Municipal, ao qual a Contratada se reportará nas questões controvertidas e complexas, comprometendo-se a adotar a tese jurídica que lhe for recomendada, predispondo-se ao debate teórico que vise ao aprimoramento e padrão mínimo da defesa dos direitos da Contratante, comprometendo-se a Prefeitura no fornecimento de documentação e subsídios instrutórios.

b) Manter o Contratante informado a respeito do objeto, do valor e do trâmite processual das causas sob o seu patrocínio, elaborando relatórios ou específicos, estes quando solicitados expressa e extraordinariamente pela contratante, com informações atualizadas sobre todas as demandas sob o seu patrocínio, entregando-os, mediante contra recibo, ao administrador/gestor do contrato;

c) Não se pronunciar à imprensa em geral, acerca de quaisquer assuntos relativos às atividades do ente municipal e da sua atividade profissional contratada, bem como quanto aos processos em que for a contratante interessada, exceto quando formalmente autorizado;

d) Ser o fiel depositário de toda a documentação que lhe for entregue, mediante recibo, pelo Contratante, até a sua total devolução, que também deverá ser feita mediante recibo;

e) Disponibilizar documental e virtualmente ao contratante as cópias assinadas e protocolizadas das peças elaboradas em cumprimento ao contrato;

5. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

5.1. A contratada deverá realizar uma reunião técnica inicial com necessária para esclarecimentos e recomendações quanto à metodologia e desenvolvimento do trabalho. Poderá ser discutida a possibilidade de modificação nos procedimentos metodológicos.

6. DO VALOR e PAGAMENTO

6.1. O CONTRATANTE efetuará ao CONTRATADO o pagamento de R\$0,15 (quinze centavos) por real recuperado por meio da ação judicial proposta, objeto deste Termo.

6.2. Os serviços objeto deste contrato serão contabilizados em face dos valores financeiros recuperados e serão compensados em juízo na própria ação judicial movida pelo contratado ou mediante empenho pelo CONTRATANTE.

7. EQUIPE TÉCNICA E QUALIFICAÇÃO

7.1. A contratada deverá possuir uma Equipe Técnica, privilegiando a experiência em Direito Público, com ênfase nas áreas de Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito Tributário e Financeiro, capaz de atender o escopo do objeto.

7.2. A contratada deverá possuir 01(um) profissional com formação superior em Direito, devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que tal profissional deverá possuir comprovada experiência jurídica;

7.4. O profissional, deverá apresentar de Currículo Lattes, nos moldes dispostos pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

7.5. Pelo menos, deverá possuir titulação de especialização em Direito Público;



7.6. Todos os títulos e certificados de especialização deverão ser apresentados;

7.7. A contratada deverá apresentar atestado de capacidade técnica que confirme seu notório saber jurídico, na forma disposta no artigo 25, da Lei Federal 8.666/93;

8. DURAÇÃO DO CONTRATO

8.1. Por se tratar de contrato vinculado ao êxito da causa, o contrato, objeto deste processo terá vigência enquanto perdurar processo judicial necessário ao garantimento do objeto.

Goianésia do Pará- PA, 08 de junho de 2022.



ANDRÉ SIMÃO MACHADO
Procurador Geral

PROPOSTA Nº 060/2022

BRASÍLIA/DF, 03 DE JUNHO DE 2022

JUNHO DE 2022

PROPOSTA DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA

PROPOSTO POR:

Mácola Advogados

CLIENTE:

Município de Goianésia do Pará/PA.

VALIDADE DA PROPOSTA

60 dias

E-mail: contato@macola.adv.br

Tel. (61) 3046-8004

SRES Centro Comercial Cruzeiro - Área Especial
Bloco D N 20 Sala 503 Cruzeiro Velho Brasília-DF

CEP: 70.640-543

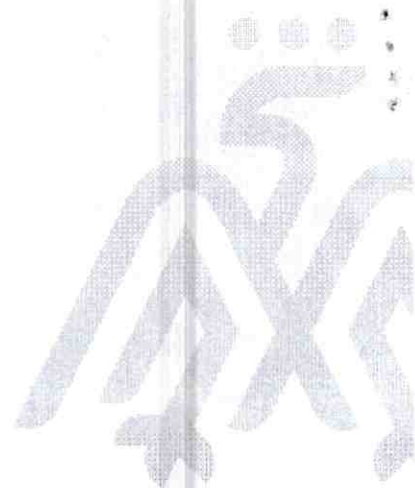
CNPJ: 27.671.930/0001-23



MÁCOLA
ADVOGADOS

O ESCRITÓRIO

MÁCOLA ADVOGADOS



A Mácola Advogados possui prática especializada em direito público na regularização de ativos financeiros em natureza tributária, fiscal, orçamentária, previdenciária e restritivas de repasses.

Por meio do acúmulo de experiência de 10 anos de atuação na área, proporcionamos segurança jurídica e retorno objetivo dos resultados esperados.

Nosso maior diferencial consiste na técnica singular empregada pelos nossos advogados, que constantemente recebem treinamento e capacitação.

TRANSPARÊNCIA, CLAREZA E EFICIÊNCIA

A Mácola Advogados preza pelo desenvolvimento social e pela justa e regular aplicação de recursos públicos, primando pela redução de desigualdades sociais.



REGULARIZAÇÃO

OBJETIVOS E ESTRATÉGIAS



CONSULTORIA FISCAL- ORÇAMENTÁRIA

Proposta de prestação de serviços técnicos especializados em Recuperação de créditos tributários.

OBJETIVO

A Mácola Advogados, sob sua exclusiva responsabilidade técnica, prestará serviços profissionais de advocacia a Prefeitura Municipal com vistas a recuperação de créditos tributários.

PASSO A PASSO

- Fornecer ao cliente o diagnóstico das medidas e ações judiciais que versam sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF);
- Propositura e acompanhamento de ações judiciais que versam sobre recuperação de créditos do FUNDEF;
- Remessa de relatórios periódicos sobre acompanhamento e medidas adotadas referente a ações do FUNDEF;
- Requerimentos de formulação de acordos em juízo e expedição de precatórios.

MÁCOLA
ADVOGADOS

Mácola Advogados

T: 61 3006 8106
C: 51 30142 3044
E: contato@macolaadv.br

SESC Centro Comercial Cruzeiro - Área Especial - Bloco D,
 nº 26 - Sala 117 - Cidade Nova - Brasília/DF - CEP: 70640-947



PROPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

HONORÁRIOS DE ÊXITO



RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO FUNDEF

Pelos serviços descritos serão cobrados honorários no importe de 15% (quinze por cento) sobre o montante recuperado em créditos tributários do FUNDEF, na proporção de R\$0,15 (quinze centavos) por real recuperado.

Os honorários convencionados no presente contrato não se confundem com eventuais honorários de sucumbência impostos ao réu em caso de procedência da ação a ser proposta.

Os honorários aqui previstos serão integralmente devidos pelo Contratante em caso de rescisão imotivada do presente contrato.

Esta proposta obriga os sucessores das partes para o fiel cumprimento de suas obrigações

 **MÁCOLA**
ADVOGADOS